HABEAS CORPUS Nº 549.610 - SC (2019/0362130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CLEVERSON DE GOIA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLEVERSON DE GOIA FERREIRA**, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente teve homologada falta grave em seu desfavor (**fuga com reapresentação espontânea**), após regular PAD.

Isso ensejou a regressão de regime e a perda de **1/5** dos dias remidos, com a interrupção do lapso temporal para benefícios executórios (fls. 56-58).

Inconformada, a d. Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal **a quo**, **negou provimento**, nos termos da ementa abaixo (fls. 135-142):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ANTE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (ART. 50, II DA LEP). INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA RECONHECER FALTA GRAVE E DEFINIR*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC8F3E7E-CEDC-45E8-9083-EA5FBCE5C331

A NATUREZA DA CONDUTA PRATICADA. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Daí o presente **writ**, no qual o a d. Defesa busca a absolvição da falta grave imputada, por **inexigibilidade de conduta diversa**.

Aduz que "*Considerando a situação financeira da sua família, que estava apenas com o um pacote de polenta no armário quanto gozou do benefício de saída temporária em 16/04/2019, o PACIENTE decidiu trabalhar como pintor e ajudar a família. Após ajudar a família, retornou espontaneamente à unidade prisional em 24/04/2019*" (fl. 7).

Afirma que a perda dos dias remidos se deu com base em fundamentação genérica e automática, desproporcional.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a cassação do v. acórdão vergastado, para "*colocar o PACIENTE em regime semiaberto, até o julgamento definitivo do writ; [...] Ao final, concedida ou não a liminar, seja DECLARADA a ilegalidade do acórdão impugnado, para o fim de d.1) RESTABELECER a decisão de primeiro grau que deixou de homologar a falta grave em desfavor do PACIENTE; d.2) Subsidiariamente, DECLARAR a nulidade da decisão que fixou a perda de 1/5 dos dias remidos, determinando-se ao TJSC que promova a adequação da sanção, desta feita de forma fundamentada e com estrita observância aos arts. 127 e 57 da LEP e ao art. 93, IX, da CRFB/88. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º)*" (fls. 15-16).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição sumária**, **verifica-se**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC8F3E7E-CEDC-45E8-9083-EA5FBCE5C331

que o pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser analisado após a devida instrução do feito e oitiva do d. Ministério Público Federal.

Nesse sentido, alguns julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância. 3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

> *"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece."* (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo das Execuções.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC8F3E7E-CEDC-45E8-9083-EA5FBCE5C331

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BC8F3E7E-CEDC-45E8-9083-EA5FBCE5C331